



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RESOLUÇÃO Nº 78J /97, de 27 de fevereiro de 1997

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03880/95, versando sobre o **balanço geral do exercício financeiro de 1994, da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, de responsabilidade administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado e acatando na íntegra o VOTO do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, exarado nos autos, que passa a fazer parte da presente decisão,

RESOLVE:

I - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins no sentido de considerar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas no supracitado balanço geral, nos termos do disposto no art. 18, II, da Lei nº 230/90, vigente à época, e art. 30, II, da Lei nº 842/96 (Lei Orgânica do TCE), com advertência quanto ao prazo legal para prestação de contas a este Tribunal;

II - Recomendar ao legislativo municipal observância das falhas apontadas no Relatório de Verificação nº 120/96, fls. 156/158, e ainda quanto ao que determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, quando do julgamento destas contas;

III - Após as formalidades regimentais, envie-se os autos à Contadoria desta Corte e, em seguida, ao Protocolo Geral para remessa ao Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de fevereiro de 1997.

Presidente
Conselheiro José Wagner Drazedes

PRESIDENTE

Relator

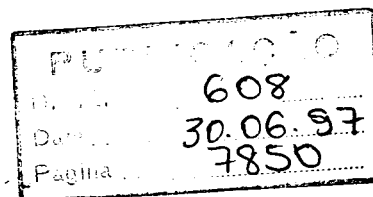
Cons. Herbert Carvalho de Almeida

Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral de Contas

Aparício Vazenda
Procurador-Geral de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO : 03880/95
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
PROCEDIMENTO: Apreciação do Balanço Geral do exercício de 1994
RELATOR : Cons. **Herbert Carvalho de Almeida**

EMENTA: "PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DE CONTAS APRESENTADAS EM BALANÇO GERAL. POSSIBILIDADE: IMPROPRIEDADES OU OUTRAS FALTAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO CAUSAM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO." ART. 18, II, DA LEI Nº 230/90, VIGENTE À ÉPOCA, E ART. 30, II, DA LEI Nº 842/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-TO).

RELATÓRIO

Os autos sob exame referem-se ao **Balanço Geral do exercício financeiro de 1994**, da **Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins**, de responsabilidade Administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.

Submetido à análise do Corpo Técnico, a Divisão de Orçamentos e Balanços deste Tribunal, através do Relatório de Verificação de nº 120/96, às fls. 156/158, apontou algumas falhas ou impropriedades de natureza formal e ainda que a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal fora do prazo legal.

A Ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária, através do Parecer nº 11202/96, às fls. 159, manifesta que o Tribunal de Contas "*considere regular com ressalvas o Balanço Geral de 1.994, do Município de Aurora do Tocantins - To.*"

A Representação do Ministério Público, através do Parecer nº 14149/96, às fls. 161, por seu representante signatário "*requer, uma vez que não houve rejeição de balancetes e o percentual exigido na educação foi devidamente aplicado, nos moldes do referido Parecer.*"

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Os autos em análise de nº 03880/95 referem-se à **prestação de contas anuais (balanço geral) do exercício financeiro de 1994, do Município Aurora do Tocantins, de responsabilidade administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.**

Na gestão de coisa pública, o administrador (Prefeito Municipal, Governador, Presidente de Autarquias, Fundações, etc.) tem por obrigação observar e respeitar as normas legais que lhes são aplicáveis, dentre as quais a Lei de Orçamento e Finanças - Lei nº 4320/64, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93 e suas alterações), além dos princípios constitucionais previstos na nossa Carta Magna, entre eles aqueles relacionados em seu artigo 37, que assim define:

Ao administrador público, na gestão da coisa pública, alguns princípios são de observação obrigatória, como aqueles previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ..."

E quanto aos atos de improbidade administrativa, o parágrafo 4º do supracitado artigo assim dispõe:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível".

Já quanto as penalidades previstas para os atos de gestão de improbidade administrativa, estão previstas na Lei Federal nº 8.429/92 de 02 de junho de 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

E, no exercício do cargo, o Prefeito Municipal poderá incorrer nas penalidades previstas no Decreto-Lei nº 201/67, quando na prática de atos considerados como crimes de responsabilidade, podendo ainda ser julgado por crimes comum, nos termos da legislação específica.

As falhas de natureza grave são aquelas ocorrências especificadas no artigo 30, III, da Lei nº 842/96, atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

“Art. 30. Em razão da instrução que se proceder, as contas prestadas serão consideradas:

I - ...

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos.”

Quanto às penalidades aplicáveis ao ordenador de despesa, o supracitado artigo ainda estabelece:

“§ 3º Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal imputará ao responsável o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa correspondente, solicitando ao Ministério Público a proposição de ação penal cabível, bem como as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 4º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência em descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 5º Quando forem irregulares as contas, sem imputação de débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa devida."

Destacamos a seguir as principais normas de observância obrigatória pelo Administrador Público:

a) Aplicação mínima obrigatória em Educação (art. 212 da CF e art. 128 da CE):

I - Receitas base-de-cálculo.....	R\$ 320.202,55
II - Aplicação mínima obrigatória (25%)	R\$ 80.050,64
III - Despesas líquidas realizadas.....	R\$ 103.148,56
IV - Percentual aplicado	32,21%

Constata-se pelos dados acima apurados que o município atendeu o referido dispositivo constitucional.

b) Despesa com pessoal e seus encargos (art. 169 da CF c/c art. 38 - ADCT):

I - Receitas correntes do exercício.....	R\$ 336.770,24
II - Limite máximo permitido (65%).....	R\$ 218.900,66
III - Despesa realizada no exercício.....	R\$ 105.961,85
IV - Percentual da aplicação	31,46%

Mediante o acima exposto, verifica-se que foi cumprido o referido dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Verifica-se, portanto, que a elaboração das contas contidas no presente balanço geral obedeceu às formalidades legais exigidas para a matéria, ou seja, atende as disposições legais vigentes e na execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional durante o exercício não foram encontradas falhas e/ou impropriedades que pudessem macular a administração da ex-prefeita no período analisado.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta entendimento no sentido de que este Colegiado emita a seguinte decisão:

I - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins no sentido de considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas no balanço geral de 1994, nos termos do disposto no art. 18, II, da Lei nº 230/90, vigente à época, e art. 30, II, da Lei nº 842/96 (Lei Orgânica do TCE), com advertência quanto ao prazo legal para prestação de contas a este Tribunal;

II - Recomendar ao legislativo municipal observância das falhas apontadas no Relatório de Verificação nº 120/96, fls. 156/158, e ainda quanto ao que determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, quando do julgamento destas contas;

III - Após as formalidades regimentais, envie-se os autos à Contadoria desta Corte e, em seguida, ao Protocolo Geral para remessa ao Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de fevereiro de 1997.


HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Conselheiro-Relator
Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Relator